



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1857/2018

Auto de Infração nº: 66268/2017	Processo CAP nº: 504683/18
Auto de Fiscalização/BO nº: 2017-038872839-001	Data: 11/12/2017
Embassamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, Código 137	

Autuado: Milton Ereneo Rodrigues da Silva	CNPJ / CPF: 245.238.010-91
Município da infração: Lagoa Grande/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	Original assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original assinado
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	Original assinado
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Original assinado

1. RELATÓRIO

Em 11 de dezembro de 2017 foi lavrado pela PMMG, o Auto de Infração nº 66268/2017, que contempla as penalidades de **SUSPENSÃO DE ATIVIDADES E MULTA SIMPLES** por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

“Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo de atividades”
(Auto de Infração nº 66268/2017).

Em 28 de setembro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

A Autuada foi devidamente notificada de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Existência de pedido e posterior assinatura de TAC com o órgão ambiental; que a Administração Pública não cumpre os prazos com o administrado; que o atraso na obtenção da licença ou da análise de requerimento de TAC decorre da desídia do próprio Poder Público;
- 1.2. Excessivo rigor na aplicação da lei, com fiscalização reiterada, que cuida mais de fiscalizar do que regularizar; que a lavratura do auto de infração é abusiva;
- 1.3. Aplicação das atenuantes descritas no Art. 68, I, alíneas “f” e “i” do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2. FUNDAMENTO



Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da alegação de existência de TAC

Afirma o recorrente que a autuação não pode prosperar em razão de ter Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o órgão ambiental, e que este instrumento demorou a ser firmado por absoluta culpa do órgão ambiental; que o atraso na obtenção da licença e na assinatura do TAC é do órgão ambiental.

Entretanto, é importante esclarecer que o recorrente já havia sido autuado anteriormente por operar as atividades sem licença ambiental, tendo sido aplicada na ocasião a penalidade de suspensão das atividades. No entanto, em total desrespeito a penalidade aplicada, continuou a operação das atividades.

Destaque-se que o recorrente não poderia estar operando qualquer atividade do empreendimento até a assinatura do TAC, com a entrada em vigência do instrumento.

É importante ressaltar que a alegação de ter solicitado TAC anteriormente a fiscalização que deu origem ao Auto de Infração nº 66268/2017, e que a não realização do ajuste com a administração pública se deu por morosidade desta, não prospera em termos fáticos.

O documento juntado em fls. 23 com a defesa administrativa atesta que o pedido foi feito em 04/12/2017, apenas 7 (sete) dias antes da autuação em análise, que ocorreu em 11/12/2017, bem como é importante ressaltar que o mero pedido não garante a autorização para o retorno as atividades do empreendimento. A assinatura do instrumento envolve o atendimento a requisitos que envolvem viabilidade técnica e análise pela autoridade competente.

Assim, correta a autuação em análise, posto que o simples requerimento de TAC não autoriza o recorrente a retomar as atividades do empreendimento que estavam suspensas da data da fiscalização que deu origem a autuação em análise.

2.2. Da penalidade de suspensão das atividades aplicadas

O auto de infração em análise, aplicou reiterou a aplicação da penalidade de suspensão das atividades do empreendimento, entre as penalidades aplicadas.

Entretanto, é importante ressaltar que em 25/10/2018, o autuado compareceu ao órgão ambiental e firmou TAC para retomar a operação das atividades do empreendimento (documento de fl. 64-66).

Assim, ressalte-se a necessidade de **EXCLUSÃO** da penalidade de suspensão de atividades, em razão da assinatura de TAC posterior a autuação em análise.

2.3. Da alegação de abuso na lavratura do auto de infração

O recorrente destaca em sede recursal que houve abuso por parte do agente autuante em lavrar nova notificação, bem como atribui novamente a culpabilidade à Administração Pública.

No entanto, ressalte-se que o agente autuante estava apenas cumprindo o que determina legislação ambiental, diante do lato descumprimento da mesma, bem como de penalidade



anteriormente aplicada no auto de infração nº 66252/2017. Assim, o atuado continuava a operar as atividades irregularmente, mesmo após sofrer autuação.

Não pode o recorrente atribuir responsabilidade ao órgão ambiental, sendo que este operava atividades sem as devidas licenças, que deveriam ser realizadas de acordo com as normas de regência. Assim, correta a aplicação das penalidades, não havendo qualquer abuso da administração pública, na lavratura do presente auto de infração.

2.4. Atenuantes requeridas

Quanto às atenuantes requeridas pela recorrente e sua insurgência contra o não acatamento, é importante realizar novamente os seguintes esclarecimentos:

Quanto a atenuante prevista na alínea “f”, destaque-se mais uma vez que não foi comprovada a preservação de toda a área de reserva legal do empreendimento, conforme já evidenciado no parecer único que analisou a defesa administrativa. As fotos juntadas aos autos não possuem laudo técnico que as acompanhe, com assinatura e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do técnico responsável pela análise técnica. Sem comprovação técnica, não é possível o acatamento da justificativa apresentada pelo recorrente, posto que não é possível aferir que as imagens representam a totalidade da área de reserva legal do empreendimento. Assim, inaplicável a atenuante prevista na alínea “f”.

Ressalte-se, ainda, que o recorrente também não comprovou a existência de matas ciliares e nascentes preservadas em seu empreendimento, motivo pelo qual é inaplicável a atenuante prevista na alínea “i”. Novamente, a mera juntada de uma foto não caracteriza tecnicamente a área de matas ciliares e nascentes do empreendimento, para aferição do requisito “preservação”.

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto nº 44.844/2008. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de MULTA SIMPLES aplicada e **EXCLUSÃO** da penalidade de SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, em razão da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC nº 032/2018) com o órgão ambiental.